



PI0013-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0013/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que dispõe "**sobre direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus)**, aos profissionais da educação da rede pública e privada e às pessoas prioritárias e inclusas no grupo de risco que menciona e dá outras providências."

A leitura do artigo 1º do projeto revela que a propositura visa assegurar prioridade de vacinação contra a covid 19 a diversos grupos, a saber: (i) funcionários e empregados públicos da área da saúde; (ii) comunidades indígenas e quilombolas; (iii) idosos a partir dos 60 anos de idade; (iv) todos os servidores e empregados públicos dos quadros de profissionais da educação; (v) todos os profissionais da educação da rede privada; (vi) gestantes; (vii) portadores de doença crônica pulmonar, cardiovascular, oncológica e diabetes; (viii) pessoas com deficiência; (ix) servidores dos centros de atendimento socioeducativo ao adolescente (Fundação Casa); (x) servidores do sistema previdenciário paulista; (xi) diversos outros grupos de servidores, como agentes vistoristas e agentes da guarda civil metropolitana.

O artigo 2º, por sua vez, dispõe que a Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar cronograma de atendimento específico, de forma a contemplar os mencionados grupos prioritários.

Destaca-se, ainda, o artigo 5º, que autoriza o Poder Executivo a suspender as aulas presenciais no Município de São Paulo enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes da pandemia de covid 19.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista o total perecimento de seu objeto.

Com efeito, é de notório conhecimento que as condições que ensejaram a propositura do projeto não mais persistem na cidade de São Paulo que já disponibilizou doses para imunizar a totalidade de sua população apta, razão pela qual impõe-se a conclusão de que **a presente propositura perdeu o seu objeto.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0013-21

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não se reservaria à proposta, pois nos termos da Lei nº 6.259/1975, recepcionada pela Constituição de 1988, dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológicas e sobre o Programa Nacional de Imunizações. O seu artigo 2º, § 1º, contém disposição expressa no sentido de que *“Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.”*. Já de acordo com o artigo 3º do mesmo diploma, **“cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.”**

Especificamente em relação ao artigo 5º, que autoriza o Poder Executivo a suspender as aulas presenciais enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade decorrentes da covid 19, ainda que não houvesse drástica alteração da situação fática que ensejou a propositura do projeto, melhor sorte não se reservaria à propositura, pois trata-se de matéria de competência privativa do Executivo.

De se observar ainda que face ao arrefecimento da pandemia e da ampla cobertura vacinal o ano letivo de 2022 já se iniciou com o regresso de 100% dos alunos ao ambiente escolar.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,